



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO 0091530-88.2012.815.2001

ORIGEM : Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Hospital Santa Paula Ltda (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Amanda Luna Torres e outros)

AGRAVADO: Uni Hospitalar Ltda (Adv. Cláudio Oliveira Albuquerque)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO CORRETOS. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Tendo-se afigurado o protesto como medida preliminar ao aforamento da demanda executiva, por óbvio que os valores despendidos com a sua efetivação merecem ser incluídos no valor total do débito, mormente porque as despesas experimentadas a esse título advieram única e exclusivamente do inadimplemento do devedor, inclusive com a incidência de juros moratórios.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 121.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Hospital Santa Paula Ltda contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, por entender corretos os cálculos efetuados nos autos da ação de execução e pela inexistência de excesso.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, do excesso de execução, visto que os valores finais são diversos, bem como repisa os mesmos argumentos da decisão agravada.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o polo agravante pleiteia a reforma da decisão a qua negou seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, por entender corretos os cálculos constantes da execução.

À luz desse entendimento, faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que o embargante aforou os presentes embargos à execução visando que os valores apresentados em sede de execução sejam retificados, sob o fundamento de excesso nos cálculos.

Conforme relatado, a sentença de primeiro grau rejeitou os embargos, por não vislumbrar excesso na execução, bem como o fundamento da possibilidade de se incluir as custas cartorárias do protesto no valor total da execução.

Com efeito, sustentou-se excesso de execução pela cobrança excessiva de juros de mora e correção monetária sobre os títulos

executivos, bem como juros moratórios sobre as despesas com protesto.

Não vislumbro plausibilidade nas alegações do embargante, pois os títulos de crédito que aparelham o feito executivo, cujas cópias instruem os presentes embargos à execução, preenchem os requisitos de exigibilidade.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros sobre as despesas realizadas com os protestos dos títulos, pois, consoante inclusive registrado em sentença, revela-se possível incluir no montante a ser executado, além das quantias desembolsadas pelo credor para compelir o devedor à quitação da dívida, a respectiva atualização.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS CARTORÁRIAS NO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 19 DA LEI N. 9.492/1997. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DISCUTIDA APENAS EM SEDE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492/1997). Precedentes desta Corte. 2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. A arguição de matéria referente a direito disponível deve ser realizada no momento oportuno, sendo incabível o exame de questão apenas ventilada em sede de recurso de apelação. Ausência de violação do art. 515 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). 2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo

(arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC).3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97).4. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2011, T4 - QUARTA TURMA)

Quanto aos juros de mora e correção monetária aplicados aos títulos executivos, entendo que se mostram corretos, razão pela qual não há se falar em excesso na execução.

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a decisão guerreada. “

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado